

AUDITORIA. COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS GERAIS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. ÁREA DE AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROCESSO DE DENÚNCIA APENSADO PARA APURAÇÃO CONJUNTA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE EMPREGADO DA EMPRESA CONTRATADA. PAGAMENTO DE FATURAS SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS PELA CONTRATADA. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO. JUNTADA ÀS CONTAS ANUAIS.

Auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar a legalidade e a oportunidade das aquisições de bens e serviços de informática. Realização de dispensa de licitação sem apresentação dos parâmetros comprobatórios da compatibilidade do preço ajustado. Inconsistência na elaboração de projeto básico. Utilização de empregados de empresa contratada para a realização de atividades não avençadas. Descumprimento de disposições contidas no projeto básico e no contrato. Pagamento de faturas sem a comprovação de realização do recolhimento dos encargos sociais pela contratada. Interferência da administração do MDIC na indicação de empregados da empresa contratada. Ausência de planejamento nas aquisições de bens e serviços de informática. Ausência de parcelamento do objeto contratado nos termos preconizados pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Muitos os casos em que licitações de serviços de informática vêm sendo promovidas pela Administração Pública sem que se proceda ao parcelamento do objeto, apesar de tal alternativa se mostrar viável. Algumas contratações equivalem a um CPD completo e terceirizado no âmbito do órgão ou entidade contratante, já que o contrato abrange todos os serviços de informática. Necessidade de perfeita identificação desses serviços, com o estabelecimento das especificações de cada um e perfeita identificação das necessidades do órgão ou entidade em cada um dos serviços. Como há serviços de natureza contínua, como suporte técnico, e serviços de natureza não-contínua, com prazo determinado ou fixo, como o desenvolvimento de projetos, a mensuração dessas necessidades em “homens-hora” não é a mais adequada para ambos os tipos de serviço. Na hipótese de desenvolvimento de projeto, por exemplo, a contratação por “homens-hora” conduz ao paradoxo do lucro-incompetência. Ou seja, quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da empresa contratada.

Dependência excessiva para Administração colocando em risco a segurança da informação dos órgãos e entidades.

Como o problema se encontrava generalizado no âmbito da Administração Pública Federal, o Tribunal determinou a realização de estudo sobre os parâmetros que devem balizar a contratação de serviços técnicos de informática, levando em consideração os critérios de delimitação e parcelamento do objeto licitado, a forma de execução desses serviços, se contínua ou não, e o regime de contratação dos empregados das empresas prestadoras de serviço (celetistas, cooperados, etc.), entre outros aspectos, a fim de propiciar elementos para manifestação do Tribunal sobre o assunto.

(Acórdão 1558/2003 – Plenário, Ata 40, TC 008.693/2003-3, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão 15/10/2003, DOU 23/10/2003)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – MA. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA POLIEDRO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INFORMATIZADOS AO ANO 2000. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE E SEM INVENTÁRIO PRÉVIO DA SITUAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. INSPEÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de adequação de sistemas e equipamentos informatizados ao ano 2000 (“bug do milênio”) no Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Inspeção. Diligências. Índícios de demora na adoção das medidas necessárias para adaptação dos sistemas, dispensa indevida de licitação, execução de serviços desnecessários e aquisição de equipamentos sob o pretexto de que se tratava de prestação de serviços de adaptação. Audiência dos responsáveis. Novas diligências. Análise das razões de justificativa encaminhadas. Constatação da existência de deficiências históricas no setor de informática do ministério. Execução de serviços de atualização e modernização de equipamentos e sistemas. Não comprovação da desnecessidade dos serviços executados. Determinada a realização de auditoria nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo com vistas a avaliar a estrutura de recursos humanos dos respectivos setores de informática, verificando se o quantitativo e a qualificação dos servidores são suficientes ao desempenho das atribuições da área e ao atendimento das necessidades das demais unidades integrantes do órgão, sobretudo se as atividades ligadas ao planejamento estratégico de informática, à coordenação, à fiscalização e ao controle das ações do setor são executadas com eficiência e eficácia e, ainda, se essas atividades estão acometidas a servidores do órgão, entre outros aspectos considerados relevantes na fase de planejamento dos trabalhos.

(Acórdão 140/2005 – Plenário, Ata 05, TC 011.525/2000-5, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão 23/02/2005, DOU 03/03/2005)

RELATÓRIO DE AUDITORIA REALIZADA EM CUMPRIMENTO AO PLANO DE AUDITORIAS DO 1º SEMESTRE DE 2005 NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MTE. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. GRAU EXCESSIVO DE TERCEIRIZAÇÃO. PENDÊNCIA DA SOLUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A DATAMEC/UNISYS. DETERMINAÇÕES AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E ÀS SUAS SECRETARIA EXECUTIVA, DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E À COORDENAÇÃO-GERAL DE INFORMÁTICA, AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO E À 5ª SECEX. REMESSA DE INFORMAÇÕES AO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E À COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, AMBAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Auditoria de governança de tecnologia da informação no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ausência de Planejamento Estratégico de TI. Grau excessivo de terceirização. Pendência da solução do contrato de prestação de serviços com a Datamec/Unisys. Inexistência de Política de Segurança da Informação (PSI), Política de Controle de Acesso (PCA) e padrões para desenvolvimento de sistemas. Deficiência na documentação de sistemas. Inadequação de contratos de prestação de serviços e locação de mão-de-obra de TI. Deficiência no acompanhamento de demandas de TI. Falhas no gerenciamento de senhas, vulnerabilidade no acesso a sistemas e inadequação dos registros de concessão e revogação de acesso. Necessidade de implementação de trilhas de auditoria para gerência dos acessos e para outros sistemas que atendem a área fim do Ministério. Falhas no controle de acesso físico às instalações onde se localizam os equipamentos centrais de TI. Inexistência de classificação de informações. Alterações de informações diretamente na base de dados de produção sem controles satisfatórios.

(Acórdão 2023/2005 – Plenário, Ata 46, TC 005.449/2005-7, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, Sessão 23/11/2005, DOU 01/12/2005)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. REGARA DE PREFERÊNCIA. APLICAÇÃO. PROVIMENTO.

Consulta. Câmara dos Deputados. Solicitação de orientação normativa quanto à possibilidade de afastamento da aplicação da regra de preferência a que alude o art. 3º da Lei 8.248/91, com a redação dada pela Lei 10.176/2001, na aquisição de bens ou serviços de informática, por intermédio de licitação na modalidade Pregão, nas hipóteses em que as diferenças técnicas entre as ofertas dos licitantes não se mostrarem relevantes para a Administração Pública. Resposta ao Consulente:

1 - Subsiste, no atual ordenamento jurídico pátrio, a regra de preferência para aquisição de bens e serviços de informática e automação, a que alude o artigo 3º da Lei 8.248/91, atualizada pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional 06/95, sem que, com isso, se violem os demais princípios da Constituição Federal, como o da isonomia.

2 - A regra imposta pelo artigo 3º da Lei 8.248/91, em sua redação atual, tem por escopo o exercício do direito de preferência como critério de desempate das melhores propostas obtidas em certame público, destinadas ao fornecimento de bens e serviços tecnológicos de automação e informática, sendo que a opção deverá recair sobre a oferta que satisfaça simultaneamente os seguintes requisitos: a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; b) bens e serviços fornecidos por empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico definido pela Lei 8.387/91.

3 - Em persistindo o empate entre as melhores ofertas, nada impede que Administração proceda ao sorteio da proposta que atenderá o interesse público, observado o disposto no artigo 45, § 2º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do artigo 9º da Lei 10.520/2002.

4 - O Pregão que se destina a contratar o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, como espécie de licitação pública, sujeita-se aos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, devendo ser franqueado a todos os interessados, independentemente de cumprirem ou não o Processo Produtivo Básico.

(Acórdão 2138/2005 – Plenário, Ata 48, TC 012.986/2004-0, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão 07/12/2005, DOU 23/12/2005)

MONITORAMENTO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS. NOVAS FALHAS. NOVO MODELO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DETERMINAÇÕES.

Monitoramento. Considera-se que as determinações proferidas no Acórdão 667/2005 - Plenário foram parcialmente cumpridas pela unidade jurisdicionada quando do lançamento de edital de licitação para contratação de serviços de informática nas áreas de desenvolvimento de sistemas e acompanhamento de projetos. Diante da natureza das falhas encontradas no novo edital de licitação, entende-se ser suficiente expedir determinações corretivas e dar prosseguimento ao monitoramento.

As conclusões obtidas nos trabalhos de monitoramento permitem traçar as linhas gerais de um novo modelo de licitação e contratação de serviços de informática. Recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, a partir das diretrizes expostas no voto antecedente e nos Acórdãos deste Tribunal, elabore um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal e promova a implementação dele nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa.

(Acórdão 786/2006 – Plenário, Ata 20, TC 020.513/2005-4, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão 24/05/2006, DOU 26/05/2006)

Acórdão nº 71/2007 - Plenário - Auditoria de Segurança da Informação no Infoseg

RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA SEGURANÇA E CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – INFOSEG. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. CHANCELA DE SIGILO. MONITORAMENTO.

Auditoria com objetivo de avaliar aspectos relacionados com à segurança e à consistência das informações gerenciadas pelo Sistema Nacional de Integração de Informações em Justiça e Segurança Pública (Infoseg). Inconsistências entre as bases de dados estaduais e o Índice Nacional. Precária estrutura de recursos humanos na gerência do Infoseg, com excessiva dependência em relação à mão de obra terceirizada. Inexistência de Política de Segurança da Informação (PSI), Política de Controle de Acesso (PCA) e padrões para desenvolvimento de sistemas. Falta de Plano de Continuidade do Negócio (PCN) ou procedimentos definidos que garantam, em caso de falhas ou desastres, a retomada em tempo hábil das atividades do sistema. Necessidade de estabelecimento de sistemática de registro, controle, aprovação, priorização e alocação de recursos para o atendimento das demandas de alteração ou correção do sistema. Não estão definidas responsabilidades relativas às questões de segurança das informações. Ausência de análise crítica periódica dos direitos de acesso dos usuários. Inexistência de um inventário dos ativos do sistema. Compartilhamento de senhas entre os DBA (Administrador de Banco de Dados) e ausência

de controles compensatórios sobre operações diretas nas bases de dados. Necessidade de implementação de trilhas de auditoria. Inexistência de perímetro de segurança nas instalações da gerência.

(Acórdão 71/2007 – Plenário, Ata 04, TC 003.293/2006-3, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão 31/01/2007, DOU 02/02/2007)

MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE MODELO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, COM OBSERVÂNCIA DE QUESITOS MÍNIMOS APONTADOS EM DELIBERAÇÃO DO TCU. APRESENTAÇÃO DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. RECOMENDAÇÃO AINDA NÃO ATENDIDA SATISFATORIAMENTE. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÃO PARA NOVO MONITORAMENTO.

Monitoramento no processo de elaboração do novo modelo de licitação e contratação de serviços de TI. Recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que elabore documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinta da norma que se refere genericamente a contratação de outros serviços, continuados ou não, contemplando:

a) modelagem básica dos processos de trabalho de contratação de serviços de Tecnologia da Informação e de gestão de contratos decorrentes;

b) definição de papéis e responsabilidades nos processos de contratação e de gestão dos contratos;

c) forma de aferição da maturidade dos processos de contratação de serviços de Tecnologia da Informação;

d) modelos de artefatos a serem produzidos no processo de contratação e de gestão contratual, como a estimativa de preço da contratação;

e) definição de indicadores de desempenho que sirvam de apoio aos gestores do órgão ou entidade contratante na gestão dos processos de contratação e na gestão da execução contratual;

f) utilização de estudo de modelos já existentes, como subsídio para formulação de seu próprio

modelo, a exemplo dos seguintes, reportados no relatório desta deliberação: MPS.BR (Guia de Aquisição), ISO/IEC 12207:1995 e 15504, IEEE STD 1062:1998, eSCM-CL, Cobit, ITIL, PrATIco, CMMI-AM e PMBoK, atentando para o fato de que o MPS.BR e o PrATIco são modelos que já contam com investimento público brasileiro;

g) visão mais abrangente das soluções de Tecnologia da Informação;

h) definição de conceitos e referências a legislação e jurisprudência;

i) definição de processos de trabalho que envolvam recursos externos;

j) abordagem de temas complexos.

(Acórdão 1480/2007 – Plenário, Ata 32, TC 006.030/2007-4, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão 01/08/2007, DOU 03/08/2007)

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE TI. AVALIAÇÃO DO MÓDULO DE CONSIGNAÇÕES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS – SIAPE. CHANCELA DE SIGILO. VERIFICAÇÃO DE FRAGILIDADES E INCONSISTÊNCIAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. MONITORAMENTO.

1. VERIFICADAS FRAGILIDADES E INCONSISTÊNCIAS EM SISTEMA DE INFORMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXPEDEM-SE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES COM VISTAS À CORREÇÃO DAS FALHAS, À MELHORIA DOS CONTROLES INTERNOS, AO APERFEIÇOAMENTO DE SISTEMÁTICAS E AO AUMENTO DA SEGURANÇA.

2. DIANTE DE ACHADOS DE AUDITORIA QUE CONFIGURAM INDÍCIOS DE CRIME, ENCAMINHA-SE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Análise dos controles e dos procedimentos relacionados à consignação de valores na folha de pagamento administrada pelo sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). Ocorrência de inclusão de consignações sem autorização do consignado. Reinclusão indevida de consignações já excluídas ou finalizadas. Exclusão indevida de consignações. Alteração de valores a serem repassados aos consignatários. Não cobrança de taxa de utilização de sistema para rubrica de consignação

facultativa. Inclusão de consignações facultativas em rubricas de consignações compulsórias e de despesas não legalmente previstas em rubricas de mensalidades. Existência de rubrica de consignação não prevista legalmente. Falta de controles no início do fluxo das consignações. Ausência de critérios para punição de consignatário que age de modo irregular ou ilegal. Ausência de instrumento contratual entre os consignatários e o Órgão Central. Inexistência de controle sobre cadastradores e operadores do Siae. Existência de cadastradores gerais alheios ao quadro de servidores da unidade gestora. Funcionários da equipe de desenvolvimento e manutenção do Siae com acesso não controlado ao ambiente de produção. Inexistência de canal unificado para atendimento de reclamações.

(Acórdão 1505/2007 – Plenário, Ata 34, TC 022.836/2006-2, Relator Ministro Valmir Campelo, Sessão 15/08/2007, DOU 17/08/2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE MONITORAMENTO. DÚVIDA SUSCITADA ACERCA DE APARENTE CONFLITO ENTRE DESTINATÁRIO DE DETERMINAÇÃO E RESPECTIVA COMPETÊNCIA LEGAL PARA O SEU CUMPRIMENTO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando a dúvida suscitada pelo recorrente é esclarecida pelos próprios termos integrantes da deliberação atacada. Não se conhece como embargos de declaração o expediente que, embora apresentado dentro do prazo decencial previsto para a espécie recursal e verse sobre os termos de deliberação anterior, não aponta omissões, contradições, obscuridades ou quaisquer incorreções no julgado anterior. Recomendação à SLTI/MP para que:

a) a norma elaborada em atendimento ao Acórdão 786/2006 - Plenário faça parte do rol de normas do Sisp, em vez do Sisg, e seja necessariamente distinta daquela que venha a substituir a IN MARE 18/1997;

b) evite publicar norma contendo erros conhecidos e apontados na deliberação anterior deste Tribunal (Acórdão 1.480/2007 - Plenário), já que esse procedimento não atende aos princípios da economia processual, da economicidade e da eficiência, bem como proceda à revisão necessária

com vistas ao saneamento dos erros e deficiências indicados anteriormente no corpo da referida deliberação, de modo a considerar, por ocasião da edição da norma que vier a ser elaborada, os elementos de correção anteriormente revelados por esta Corte.

(Acórdão 1999/2007 – Plenário, Ata 40, TC 006.030/2007-4, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão 26/09/2007, DOU 28/09/2007)

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. SITUAÇÃO DA GOVERNANÇA DE TI NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURA DE PESSOAL. TRATAMENTO INADEQUADO À CONFIDENCIALIDADE, INTEGRIDADE E DISPONIBILIDADE NAS INFORMAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Coleta de informações, por meio de questionário respondido por 255 entes da Administração Pública Federal (APF), acerca dos processos de aquisição de bens e serviços de TI, de segurança da informação, de gestão de recursos humanos de TI, e das principais bases de dados e sistemas. A situação da governança de TI na APF é bastante heterogênea e preocupante. Os aspectos que de alguma forma são regulados por leis e normas (processo orçamentário e contratação e gestão de bens e serviços de TI), somados a planejamento estratégico, desenvolvimento de sistemas, gestão de níveis de serviço e auditoria de TI, apresentam algum desenvolvimento, apesar de estarem longe do ideal. A estrutura de pessoal de TI é bastante diversa e está atrelada à natureza jurídica da organização. O aspecto em que a situação da governança de TI está mais crítica é no que diz respeito ao tratamento da segurança da informação. Emanadas recomendações aos entes públicos com competência normativa nas suas esferas de atuação, com a finalidade de disseminar a importância e induzir a melhoria do planejamento estratégico, da estrutura de pessoal de TI, da segurança da informação, do desenvolvimento de sistemas, da gestão dos níveis de serviço, da contratação e gestão de bens e serviços de TI, do processo orçamentário de TI e das auditorias de TI. Necessidade de realização de novos levantamentos com o objetivo de acompanhar e manter base de dados atualizada com a situação de governança de TI na APF.

(Acórdão 1603/2008 – Plenário, Ata 32, TC 008.380/2007-1, Relator Ministro Guilherme Palmeira, Sessão 13/08/2008, DOU 15/08/2008)

FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. TEMA DE MAIOR SIGNIFICÂNCIA
 “TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL”. SUBTEMA:
 “TERCEIRIZAÇÃO EM TI”. EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE AUDITORIAS.
 RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS NAS AUDITORIAS.
 FALHAS DIVERSAS DETECTADAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Avaliação da terceirização no setor de TI de 12 entes da Administração Pública Federal (APF), em especial a adequação da estrutura da unidade e de seus processos de aquisição e gestão de serviços terceirizados. A cultura de planejamento de longo prazo é quase inexistente; nos setores de TI, em geral, não há estrutura definida, existem papéis sensíveis sem responsabilidade definida, sem responsável ou ocupados por não integrante do serviço público; há indícios de que o quadro de pessoal de TI não é suficiente ao desempenho das atribuições da área e que, normalmente, não há políticas para garantir a segurança da informação, sendo que, quando há, a maioria não é efetiva. Não há estratégia para contratar serviços de TI; sempre há falhas nos projetos básicos (e.g., falta de divisão do objeto, pagamento por horas e não por produtos, utilização indevida de licitação na modalidade técnica e preço, falhas nas estimativas de preço), além de deficiências graves na gestão dos contratos. Necessidade de criação de carreira específica para os profissionais de gestão de TI e ações de capacitação em gestão de TI.

(Acórdão 2471/2008 – Plenário, Ata 46, TC 019.230/2007-2, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão 05/11/2008, DOU 07/11/2008)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TI NO CADASTRO ÚNICO
 PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. INDÍCIOS DE
 IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES E DE
 DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. BOA PRÁTICA NA GESTÃO
 DE TI. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

Avaliação dos sistemas informatizados que suportam a operacionalização do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e do pagamento dos benefícios a ele vinculados. Não atendimento a necessidades dos gestores municipais para utilização do CadÚnico. Indícios de descumprimento da legislação aplicável. Ocorrência de erros e indícios de fraudes nas bases de dados. Deficiências no acompanhamento e na gestão do sistema. Falhas no processo de contratação dos serviços. Inexistência de indicadores de qualidade e efetividade da Central de Atendimento 0800. Inadequação do processo de homologação de novas versões e funcionalidades dos sistemas. Inexistência de indicadores de acompanhamento de demandas. Indefinição, no âmbito contratual, quanto à propriedade dos sistemas. Inexistência de procedimentos de alteração e revisão periódica de senhas dos usuários do sistema, bem como verificação de sua qualidade, como, por exemplo, exigência de quantidade mínima de caracteres e proibição de senhas com todos os caracteres repetidos. Ausência de Política de Controle de Acesso (PCA) formalizada no CadÚnico Offline e de Política de Segurança da Informação no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Insuficiência de

estudos ou pesquisas que justifiquem os preços cobrados pela contratada (Caixa Econômica Federal).

(Acórdão 906/2009 – Plenário, Ata 17, TC 002.985/2008-1, Relator Ministro Augusto Nardes, Sessão 06/05/2009, DOU 08/05/2009)

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE ÓBITOS – SISOBI. EXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA. FALHAS NO PROCESSO DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS DE TITULARES FALECIDOS. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DA OBRIGAÇÃO DE ENVIO DOS REGISTROS DE ÓBITO, PREVISTA NO ART. 68 DA LEI Nº 8.212/1991. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, PELOS CARTÓRIOS, DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. APURAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATIVOS COM SUSPEITA DE ÓBITO DO TITULAR. OUTRAS FALHAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Auditoria no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), responsável por colher as informações de óbitos dos cartórios de registro civil de pessoas naturais do Brasil. No âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os dados do Sisobi são utilizados para cancelar benefícios pagos pela Previdência Social. A omissão do INSS na fiscalização de cartórios é uma das principais causas das deficiências da base de dados do Sisobi. Em consequência, o cancelamento de benefícios pode não ocorrer tempestivamente, acarretando em vultosos prejuízos para a Previdência Social. Existência de benefícios ativos com indícios de óbito do titular; créditos emitidos após o óbito do titular; benefícios inativos com divergências entre as datas de óbito do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), Sistema Unificado de Benefícios (SUB) e Sisobi; e insuficiência de medidas para reparação dos valores pagos indevidamente. Inexistência de verificação prévia dos números de documentos informados no Sisobi, informação de CPF não obrigatória e ineficientes controles de verificação de nomes e datas. Não há procedimentos mínimos de verificação das informações prestadas pelos cartórios na ocasião de sua habilitação; permite-se a inclusão de óbitos após a data de encerramento das atividades do cartório; e há falhas no processo de revogação de contas de usuários.

(Acórdão 2812/2009 – Plenário, Ata 50, TC 004.002/2008-9, Relator Ministro Augusto Nardes, Sessão 25/11/2009, DOU 27/11/2009)